

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de agosto de 2026. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACÓRDÃO Nº 6727/2026

CONSULTA. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE MÁXIMO. REDUÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DESPESA. COMPENSAÇÃO INTERTEMPORAL. TRANSPARÊNCIA.

Consulta acerca da possibilidade de compensação intertemporal de reduções da despesa com pessoal. 1) É admissível, à luz do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, que a redução extraordinária da despesa com pessoal realizada em um exercício possa compensar a ausência de redução no exercício subsequente, considerando o prazo final de adequação até 2032? 2) Nessa hipótese, o ente será considerado em conformidade com o regime especial, nos termos do § 4º do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, permanecendo livre das sanções do art. 23 da LRF? 3) Quais seriam os procedimentos mínimos de registro e transparência recomendáveis para documentar essa compensação intertemporal (como, por exemplo, notas explicativas nos relatórios quadrimestrais, memórias de cálculo, ou outros instrumentos)? 4) Há orientação normativa ou jurisprudência consolidada neste Tribunal de Contas que já trate de situações análogas ou similares à hipótese aqui descrita? O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, respondeu nos seguintes termos: 1) É admissível que a redução extraordinária da despesa com pessoal realizada em um exercício compense a ausência de redução no exercício subsequente, desde que seja mantida a trajetória de reenquadramento prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 e observado o prazo final de adequação até 2032. Isso porque a redução anual de 10% da diferença entre o percentual apurado em 2021 e o limite previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui exigência mínima, razão pela qual a redução superior ao mínimo legal deve ser considerada para fins de verificação do cumprimento da norma, desde que, no exercício analisado, a despesa total com pessoal se encontre em patamar inferior ao limite pré-fixado, isto é, que considera o percentual atingido em 2021 reduzido a uma taxa de 10% ao ano. (art. 15, LC nº 178/21; art. 20, LC nº 101/00; art. 27, Decreto nº 10.819/21); 2) O ente será considerado em conformidade com o regime especial previsto no § 4º do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, permanecendo afastadas as sanções previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que, ao final de cada exercício, a despesa com pessoal observe a trajetória mínima de redução do excesso, em perfil gradual e descendente até 2032, ou até o reenquadramento antecipado ao limite previsto no art. 20 da LRF, sujeitando-se o ente, após o retorno ao limite legal, às regras e restrições previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Processo n.º 26895/2025-6. Relator(a): Cons. Ernesto Saboia. Sessão: Pleno de 11/08/2026. Ata n.º 000/2026. DO: 00/00/2026.

ACÓRDÃO Nº 7159/2026

CONSULTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ALÍQUOTA CÁLCULO ATUARIAL. VEDAÇÃO DE ALÍQUOTA DIFERENCIADA. RESPONSABILIDADE FISCAL.

Consulta acerca da viabilidade jurídica de instituição de contribuição previdenciária patronal diferenciada ao Regime Próprio de Previdência Social. O consulente apresentou, formalmente, os seguintes questionamentos à apreciação

desta Corte de Contas: a) Com orientação contida na Emenda Constitucional nº 103/2019, no artigo 149, dando uma nova redação ao texto constitucional para equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), é possível ao Poder Executivo Municipal, após autorização da Câmara Municipal, instituir percentual de contribuição patronal em diferentes índices por categoria funcional do servidor? b) Pode-se usar recursos disponíveis, resultante da classificação orçamentária, para a contribuição previdenciária patronal em percentuais diferenciados? O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, respondeu aos questionamentos nos seguintes termos: 1 - A instituição de alíquotas de contribuição previdenciária patronal ordinária diferenciadas por cargo, carreira ou categoria funcional de servidores vinculados a um mesmo plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não encontra amparo constitucional ou legal, sendo vedada a fixação de diferentes alíquotas de contribuição patronal a cargo do ente público relativamente aos segurados integrantes de uma mesma massa atuarial; 2 - A existência de dotações orçamentárias ou de disponibilidades financeiras, decorrentes da execução orçamentária, não autoriza a instituição, o repasse ou o custeio de contribuições patronais ordinárias em percentuais diferenciados por categoria funcional de servidores, porquanto a dotação orçamentária constitui mera autorização para realização da despesa e não autoriza a adoção de alíquota diversa daquela uniformemente fixada para o respectivo plano de benefícios, em estrita observância às normas legais, financeiras e fiscais vigentes.

[Processo n.º 00312/2026-9](#). Relator(a): Cons. Patrícia Saboya. Sessão: Pleno de 17/08/2026. Ata n.º 278/2026. DO: 09/09/2026.

ACÓRDÃO Nº 7358/2026

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. VANTAGEM REMUNERATÓRIA. DIPLOMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. MESTRADO. DOUTORADO. UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. OBRIGATORIEDADE DE REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. IMPOSSIBILIDADE.

Consulta acerca da possibilidade jurídica de lei editada em âmbito local conceder efeitos funcionais e vantagens remuneratórias — a exemplo de progressão na carreira — a servidores públicos portadores de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por instituições de ensino estrangeiras, inclusive de países-membros do Mercosul, sem a devida revalidação nacional por universidade brasileira. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, conheceu a Consulta e respondeu nos seguintes termos: 1 - Não é juridicamente possível à lei municipal atribuir efeitos funcionais e remuneratórios a servidores públicos municipais com base em diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) obtidos em instituições estrangeiras, sejam elas partes ou não de países-membros do Mercosul, não validados por universidades brasileiras, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – e dos respectivos regulamentos infralegais relacionados. 2 - As disposições constantes do Decreto Legislativo nº 800/2003 e do Decreto nº 5.518/2005 não permitem a dispensa de revalidação de diplomas estrangeiros para fins de progressão funcional e vantagens no serviço público municipal. 3 - A dispensa de revalidação de diplomas de pós-graduação (mestrado e doutorado) *stricto sensu* por lei municipal é inconstitucional por afronta à Lei Federal nº 9.394/1996, cuja iniciativa é privativa da União. 4 - A concessão de progressão funcional e vantagens remuneratórias com base em diplomas não revalidados por universidades brasileiras poderá ser considerada despesa irregular ou ilegítima por este Tribunal de Contas, por descumprimento do art. 48 da LDB. 5 - Em caso de pagamento dessas vantagens, sem a devida revalidação, com recursos vinculados à educação, inclusive por meio do FUNDEB, o gestor público que autorizar tais despesas poderá ser responsabilizado no âmbito deste Tribunal por autorizar despesa ilegal. 6 - A eventual aprovação e implementação de norma municipal inconstitucional poderá ensejar a glosa de despesas que porventura tenham sido indevidamente realizadas.

[Processo n.º 07982/2026-1](#). Relator(a): Cons. Onélia Leite. Sessão: Pleno de 17/08/2026. Ata n.º 278/2026. DO: 09/09/2026.

ACÓRDÃO Nº 6811/2026

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. AUXILIAR DE CLASSE. FORMAÇÃO EM NÍVEL MÉDIO. ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE PROFESSOR. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. PISO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Consulta acerca da possibilidade de reenquadramento de auxiliares de classe na carreira do magistério e do consequente pagamento do piso salarial nacional da educação básica, e a participação ativa dessas profissionais em

atividades pedagógicas colaborativas, aliada à exigência de formação em nível médio com curso de magistério, seria suficiente para caracterizar o exercício de função docente à luz do arcabouço normativo. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conheceu da consulta e respondeu nos seguintes termos: 1. A participação em atividades pedagógicas de apoio, ainda que exercida em colaboração direta com o professor regente e inserida no ambiente escolar, não caracteriza função docente, (arts. 13 e 61, I, da Lei n.º 9.394/1996). 2. A formação em nível médio com curso de magistério, isoladamente, não é suficiente para o enquadramento do servidor na carreira do magistério, exigindo-se também o efetivo exercício da função docente (art. 61, § 2º, da Lei n.º 9.394/1996, incluído pela Lei n.º 15.326/2026). 3. Não caracterizada a função docente, é indevido o enquadramento na carreira do magistério e o reconhecimento do direito ao piso salarial nacional respectivo, sob pena de provimento derivado vedado pelo ordenamento jurídico (Súmula Vinculante n.º 43 do STF).

[Processo n.º 09138/2026-9](#). Relator(a): Cons. Onélia Leite. Sessão: Pleno de 03/08/2026. Ata n.º 277/2026. DO: 25/08/2026.

ACÓRDÃO Nº 7208/2026

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PAGAMENTO ANTECIPADO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO AO ERÁRIO. RECUPERAÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES.

Tomada de Contas Especial decorrente de Representação do Ministério Público de Contas, onde foram apuradas irregularidades relacionadas à contratação de serviços especializados para recuperação e compensação de créditos tributários e, especialmente, ao pagamento de honorários advocatícios antes da homologação definitiva das compensações pela autoridade fiscal. O contrato adotava sistemática de remuneração vinculada ao êxito, de modo que o pagamento pressupunha a efetiva concretização do benefício econômico contratado. Contudo, a Administração efetuou pagamentos antes do implemento dessa condição, circunstância que, segundo o Tribunal, caracterizou processamento irregular da despesa e dano efetivo ao erário. A Corte fundamentou o entendimento nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, segundo os quais a liquidação deve verificar o direito adquirido pelo credor com base nos títulos e documentos comprobatórios da despesa. Ressaltou-se que a mera realização de procedimentos destinados à compensação tributária não se confunde com a consolidação do benefício econômico, especialmente quando ainda sujeita à homologação e à possibilidade de reversão pela autoridade fiscal. A existência de discussão administrativa sobre os créditos tributários também não afastou o dano decorrente do desembolso antecipado, pois o prejuízo reconhecido resultou do pagamento realizado sem que estivesse comprovado o direito à remuneração. Em consonância com o entendimento firmado no Acórdão nº 4521/2025, o Tribunal assentou que eventual decisão posterior favorável na esfera tributária não descaracteriza a irregularidade do pagamento antecipado, embora possa permitir a remuneração contratual caso, posteriormente, seja implementada a condição de êxito. A Primeira câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, julgou irregular as contas, com responsabilização solidária dos agentes responsáveis pela ordenação e liquidação da despesa e do beneficiário dos pagamentos indevidos, além da aplicação de multa. A decisão também determinou a apuração, em processo autônomo, de possível sobreposição de objetos e duplicidade de pagamentos em contratação distinta.

[Processo n.º 20287/2021-2](#). Relator(a): Auditor David Matos. Sessão: 1ª câmara de 17/08/2026. Ata n.º 278/2026. DO: 02/09/2026.

ACÓRDÃO Nº 6998/2026

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INSCRIÇÃO NA OAB. EXIGÊNCIA DE PÓS GRADUAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA* REVERSO. ATIVIDADE-MEIO. HOMOLOGAÇÃO. LICITAÇÃO SUSPENSA.

Representação com pedido de medida cautelar, interposta contra edital de concorrência eletrônica promovido por entidade pública municipal, cujo objeto consiste na prestação de serviços de assessoria técnica em planejamento administrativo e acompanhamento de ações governamentais. Na análise do instrumento convocatório, constatarem-se duas irregularidades centrais: a exigência de que 100% da equipe técnica mínima possuisse formação em Direito e

inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a fixação de diploma ou certificado de pós-graduação como critério eliminatório de qualificação técnico-profissional. Sob a perspectiva jurídica e normativa, a Corte de Contas ponderou que o escopo contratual possui nítida natureza multidisciplinar e envolve funções gerenciais e organizacionais afetas à Ciência da Administração, tornando desproporcional e injustificada a restrição do quadro técnico exclusivamente a bacharéis em Direito, sob pena de caracterizar usurpação de prerrogativas profissionais e barreira artificial à competitividade. Quanto à exigência de pós-graduação na fase de habilitação, assentou-se a sua ilegalidade por extrapolar o rol taxativo previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), violar o princípio da proporcionalidade e contrariar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, haja vista que a experiência prática aliada à formação básica se revela suficiente para assegurar a execução satisfatória do objeto. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará homologou a medida cautelar para suspender o certame ou os efeitos de eventual contrato firmado. Afastou o perigo da demora reverso por se tratar de atividade-meio da Administração.

Processo n.º 17862/2026-8. Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão: Pleno de 17/08/2026. Ata n.º 278/2026. DO: 09/09/2026.

ACÓRDÃO Nº 7046/2026

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALIDAÇÃO TÉCNICA. GUIA DE RECOLHIMENTO. FGTS. CONTROLE INTERNO. DESPESA EXTRAORDINÁRIA. OMISSÃO PROVA DOCUMENTAL. RESPONSABILIDADE GESTOR. DANO AO ERÁRIO. RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. CONTAS IRREGULARES.

Tomada de Contas Especial decorrente de apuração de potencial prejuízo ao erário motivado pela realização indevida de compensações de contribuições previdenciárias, efetuadas por gestor municipal via Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). A autoridade tributária federal glosou os créditos pleiteados ante a ausência de comprovação de sua certeza, liquidez e origem, resultando na lavratura de Auto de Infração e na constituição definitiva do crédito fiscal. As irregularidades apuradas assentam-se na efetivação das compensações sem a prévia e indispensável validação técnica, contábil e documental dos relatórios fornecidos por instituição contratada para o diagnóstico de passivos, demonstrando falta do dever de cautela e negligência na salvaguarda dos cofres públicos. O Colegiado fixou que o dano não recai sobre o tributo originariamente devido (R\$15,1 milhões glosados, que representam obrigação principal do município), mas sim sobre a multa fiscal isolada de R\$ 22.660.775,80 imposta pela RFB. Essa penalidade constitui uma despesa extraordinária evitável que onerou por omissão no dever de cautela e assunção de risco fiscal sem respaldo documental. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, julgou as contas irregulares. Quanto à recomposição ao erário, mediante voto de desempare do Presidente, imputou ao gestor débito solidário e multa de 1% sobre o valor do débito (art. 61 da LOTCE). A decisão destacou que a posterior adesão do ente municipal a parcelamento especial de débitos, somada à renúncia aos recursos administrativos, consolida a confissão irretratável da dívida e ratifica os efeitos patrimoniais danosos. Firmou-se a tese de que a contratação de consultorias privadas não exime o administrador público da obrigação primária de fiscalizar e validar a higidez dos atos operados. Por fim, determinou-se a instauração de procedimento próprio para averiguar a liquidação e a efetiva execução dos serviços prestados pela contratada, bem como o envio do acórdão ao Ministério Público Estadual para apuração no âmbito de sua competência.

Processo n.º 20135/2021-1. Relator(a): Cons. Ernesto Saboia. Sessão: Pleno de 11/08/2026. Ata n.º 000/2026. DO: 00/00/2026.

ACÓRDÃO Nº 6721/2026

REPRESENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÃO FUNCIONAL. OMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO. DOCUMENTO PROBATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. DILIGÊNCIA. PROVIMENTO. MULTA.

Representação interposta pelo Ministério Público Especial junto ao TCE/CE para apurar o descumprimento de determinação expedida pelo Tribunal de Contas, em decorrência do reiterado e injustificado descumprimento de deliberação mandatória exarada no Acórdão nº 5719/2024 (proferido nos autos do processo de Denúncia nº 07438/2019-2), que havia ordenado o envio de documentos para apuração de irregularidades na situação funcional de servidores. Embora regularmente cientificado, o gestor deixou de encaminhar os documentos requisitados, mesmo após

sucessivas oportunidades formais para atendimento, incluindo audiências, prorrogações de prazo e nova notificação da deliberação. A unidade técnica registrou que a omissão impediu a análise conclusiva da matéria submetida ao controle externo, enquanto a defesa alegou, entre outros argumentos, impossibilidade de acesso à documentação em razão do encerramento do mandato. A Corte afastou a justificativa, considerando que a determinação e o respectivo prazo de cumprimento ocorreram ainda durante o exercício do cargo e que não foram demonstradas providências concretas para obtenção dos documentos. A conduta foi enquadrada no art. 62, inciso V, da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE), em conjunto com os deveres de prestar contas e de sujeição à fiscalização previstos no mesmo diploma e no art. 75 da Constituição Federal. O Colegiado destacou, ainda, que o envio posterior dos documentos não afastou o descumprimento, pois ocorreu fora do prazo estabelecido e, segundo a instrução, após o processo originário ter transitado em julgado sem resolução de mérito. A Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conheceu da Representação, julgou procedente, aplicando multa ao responsável.

[Processo n.º 29246/2024-0](#). Relator(a): Cons. Patrícia Saboya. Sessão: 1ª câmara de 07/08/2026. Ata n.º 277/2026. DO: 21/08/2026.

ACÓRDÃO Nº 6624/2026

TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. REPASSE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. REVELIA. MULTA. CONTAS IRREGULARES.

Tomada de Contas de Gestão instaurada em razão do não encaminhamento da prestação de contas no prazo legal. Constatou-se a omissão no dever de prestar contas, o não recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias consignadas e a ausência de documentação capaz de comprovar a regularidade das despesas liquidadas. Inicialmente, verificou-se o descumprimento do prazo previsto no art. 8º, § 6º, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), segundo o qual a prestação de contas de gestão deve ser encaminhada ao Tribunal no prazo legal e acompanhada dos documentos exigidos pela legislação e pelas normas da Corte. A omissão impediu a análise dos demonstrativos contábeis e a adequada fiscalização da gestão. Quanto às consignações previdenciárias, a Corte assentou que os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência devem ser recolhidos dentro do prazo legal, sob pena de incidência de encargos financeiros e de responsabilização por eventuais prejuízos decorrentes do atraso. No exame da documentação disponível, foi afastada parte da ocorrência inicialmente apontada, mas mantida a irregularidade relativa ao recolhimento intempestivo de contribuição ao Regime Próprio, ensejando advertência à unidade jurisdicionada. Em relação à omissão da prestação de contas, aplicou-se entendimento consolidado pelo Tribunal de que, na ausência dos documentos necessários à comprovação da regularidade da gestão, a despesa liquidada no período constitui parâmetro para a imputação de débito, conforme precedente mencionado no voto e a Resolução nº 5215/2020 (Processo nº 27704/2018-2). A inobservância do dever constitucional e legal de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da CF/88; art. 77, parágrafo único da CE; e art. 8º, § 6º, da LOTCE) atenta contra a transparência e a fiscalização orçamentária, configurando, em tese, ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.842/1992). *Considerando* também a revelia do responsável, e acompanhando o posicionamento mais recente (Acórdão nº 10131 - Processo nº 21466-6 e precedentes, o relator deixou de propor multa proporcional ao dano do art. 61 da LOTCE, concentrando a resposta punitiva nas multas do art. 62. A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, julgou as contas irregulares, com fundamento nos arts. 15, III, e 18 da LOTCE, imputou débito correspondente às despesas liquidadas e aplicou multas pelas irregularidades relativas à prestação de contas e às contribuições previdenciárias.

[Processo n.º 27090/2024-6](#). Relator(a): Auditor Manassés Pedrosa. Sessão: 1ª câmara de 03/08/2026. Ata n.º 277/2026. DO: 21/08/2026.

ACÓRDÃO Nº 6697/2026

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NA COMPROVAÇÃO DO OBJETO. NEXO DE CAUSALIDADE. DÉBITO SOLIDÁRIO. DANO AO ERÁRIO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO. CONTAS IRREGULARES.

Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a aplicação de recursos transferidos mediante convênio destinado à execução de projeto cultural, verificou-se a ausência de documentação suficiente para comprovar a regular utilização dos recursos e a efetiva execução do objeto pactuado. A instrução processual apontou, entre outras falhas, ausência de documentos comprobatórios das despesas, inconsistências na documentação financeira e insuficiência de elementos capazes de demonstrar o vínculo entre os recursos transferidos e a execução das atividades previstas no plano de trabalho. A análise do caso considerou o art. 70, parágrafo único, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 68, parágrafo único, da Constituição Estadual, o art. 29, inciso II, alínea "a", da IN nº 01/2005 e as disposições do instrumento convenial. O Relator destacou que a prestação de contas deve demonstrar não apenas a execução física do objeto, mas também o nexo causal entre os recursos públicos recebidos e as despesas realizadas, em consonância com precedentes do Tribunal de Contas da União. Ressaltou, ainda, que a ausência de comprovação da execução do objeto conveniado, ou a frustração de sua finalidade, pode ensejar a devolução integral dos recursos transferidos. Quanto à regularidade processual, afastou-se a alegação de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, considerando que não havia transcorrido prazo superior ao previsto na IN/TCE nº 03/2017 entre a provável ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis. Ao final, a Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, julgou irregulares as contas, imputou débito solidário aos responsáveis e aplicou multa, além de determinar as providências destinadas à cobrança e ao encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

[Processo n.º 32403/2025-0](#). Relator(a): Auditor Itacir Todero. Sessão: 2ª câmara de 07/08/2026. Ata n.º 276/2026. DO: 25/08/2026.

ACÓRDÃO Nº 6709/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. OMISSÃO FORMAL. COMPROVAÇÃO VIGÊNCIA ATO NORMATIVO. UNIDADES GESTORA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO PRAZO. COVID-19. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. EXCLUSÃO DA MULTA. DETERMINAÇÃO.

Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 2455/2021 (mantido em sede de Embargos pelo Acórdão nº 04061/2021), proferido pela Segunda Câmara. O Julgador originário havia considerado as contas regulares com ressalva, aplicou multa em virtude da omissão em responder à diligência quanto à confirmação da vigência da lei de criação da Unidade Gestora. Preliminarmente, o Tribunal rejeitou a alegação de prescrição, considerando que o prazo quinquenal previsto no art. 64-A da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE) sofreu suspensão temporária durante período excepcional decorrente da pandemia, por meio de portarias editadas pela Corte no exercício de seu poder de auto-organização. As portarias não criaram, ampliaram ou reduziram o prazo prescricional previsto em lei, mas apenas disciplinaram temporariamente sua contagem diante de situação de força maior, não havendo afronta aos princípios da legalidade e da reserva legal. No mérito, embora reconhecida a omissão formal do gestor no atendimento à diligência, verificou-se que a finalidade da exigência instrutória havia sido alcançada antes do julgamento originário, mediante obtenção, pela própria Corte, dos elementos necessários à confirmação da legislação e de suas alterações. Assim, a omissão não comprometeu a instrução processual nem gerou incerteza sobre a regularidade da matéria examinada. À luz do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que exige consideração das consequências práticas das decisões administrativas, a Corte concluiu que a manutenção da sanção não apresentaria utilidade concreta quando a finalidade da diligência já havia sido satisfeita. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial, mantendo o julgamento das contas como Regulares com Ressalvas, excluindo a multa e substituindo-a por determinação para que, em futuras prestações de contas, seja observada a comprovação da vigência dos atos normativos instituidores das unidades gestoras e de eventuais alterações.

[Processo n.º 03601/2022-3](#). Relator(a): Cons. Onélia Leite. Sessão: Pleno de 03/08/2026. Ata n.º 277/2026. DO: 25/08/2026.